

PROCESSO Nº : 131385/2011
INTERESSADOS : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO VISTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário (Acórdão 737/12), mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão 231/12, que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do FUNDECON, com aplicação de multas, sob fundamento de que fatos idênticos foram julgados de forma diferente (diárias sem prévio empenho e deficiência de pessoal no sistema de controle interno), requerendo ao final a exclusão das multas.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Relator do recurso, votou no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, tendo em vista que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade foi apontada, e que os embargos não são a via adequada para discutir uniformização de jurisprudência.

Em sustentação oral, a superintendente de defesa do consumidor reafirma seu inconformismo, salientando que tanto a SESP, como SEJUDH e FUNDECON, estão sob a responsabilidade do Núcleo Sistêmico Segurança, e que as mesmas irregularidades - *pagamento de diárias sem prévio empenho e ineficiência do controle*

interno em função da carência de pessoal - foram apontadas nas três contas, do mesmo exercício. Entretanto, as multas foram aplicadas apenas aos gestores da SEJUDH e FUNDECON, isentando da penalidade o gestor da SESP.

O Relator dos Embargos ressalta que o presente recurso visa alterar a decisão original e que os argumentos apresentados tratam de uniformização jurisprudencial e não de contradição entre os fundamentos e o dispositivo do voto, razão pela qual mantém seu entendimento.

O Conselheiro Antonio Joaquim, sem entrar na questão processual levantada pelo relator, sensibilizado com o inconformismo e coerência da gestora embargante, vota no sentido de dar provimento ao recurso para excluir as multas aplicadas aos gestores da SEJUDH e FUNDECON, argumentando que não se pode julgar de forma diferente situações idênticas - se não foi multado o maior responsável pela irregularidade, que não sejam multados os gestores menores, que dependem de decisão e ação superior para bem desempenhar suas funções.

Diante desse contexto, solicitei e obtive vista dos autos.

Esse é o relatório.

Pois bem senhores! Sempre defendi a tese de que este Tribunal de Contas, como tribunal administrativo fiscalizador da aplicação dos recursos públicos, tem o dever de buscar a verdade real dos fatos, independente da verdade processual apresentada.

O caso ora analisado, é exemplo perfeito para discutirmos essa questão.

Diferentemente do Poder Judiciário – que não pode agir de ofício ou se manifestar sobre fatos que não estejam fisicamente nos autos – este Tribunal de Contas pode e deve agir de ofício sempre que constatar incoerência, divergência ou injustiça nos processos e ou decisões de sua competência.

Temos o dever constitucional de fiscalizar todos aqueles que de alguma forma administram recursos públicos, assim como temos a obrigação de verificar se esses recursos foram bem aplicados nas suas finalidades. Para este Tribunal, não basta a informação registrada contabilmente de que certo valor foi investido em determinada área. É necessário, diante de qualquer dúvida, ir no local de origem e verificar o resultado dessa aplicação. É o que fazemos em relação às áreas de educação, saúde, transporte e segurança, buscamos a verdade de fato.

Por isso, concordo com o Conselheiro Antonio Joaquim ao dizer que nesse momento, a questão processual não é o que importa. Importa, sim, ou deve importar para nós, a justiça e a coerência nas nossas decisões diante dos fatos ora questionados.

Se é uniformização de jurisprudência ou contradição na decisão ou

em relação à outras decisões, se os embargos são a via correta para se fazer justiça, a mim, nesse momento, não importa.

Coerência senhores!!! Esse é um compromisso do Tribunal de Contas, previsto no Planejamento Estratégico 2012/2013 como um dos valores da identidade organizacional e como objetivo para o fortalecimento da credibilidade do TCE como guardião da gestão dos recursos públicos.

Com exceção do relator dos embargos, que entende ser diferente a situação da SESP em relação ao FUNDECON, acreditando que a igualdade fática se resume à classificação das irregularidades, me parece que estamos de acordo quanto a incoerência na aplicação de multas apenas a dois dos gestores responsáveis pelas mesmas irregularidades, no mesmo exercício e dentro do mesmo Núcleo Sistêmico.

A Presidente do FUNDECON em momento algum negou as irregularidades, e nesse ponto, considero que as multas foram aplicadas adequadamente e em valores compatíveis, como bem ressaltou o relator dos embargos. Mas também entendo que penalizar dois, entre três responsáveis, não é medida de justiça.

Nesse contexto, duas são as opções que me permito analisar: 1) anular a decisão que não aplicou a multa ao titular da SESP; ou, 2) modificar a decisão que aplicou multas aos gestores da SEJUDH e FUNDECON.

Sem dúvida, me curvo à segunda opção: primeiro, em função da

celeridade processual e da eficácia dos julgados deste Tribunal; segundo, porque não houve, em nenhuma das hipóteses apontadas como irregulares, desvio de recursos públicos ou de finalidade, ou má-fé de quaisquer dos gestores; e, 3) porque temos a obrigação de manter a coerência de nossas decisões, julgando com imparcialidade e impessoalidade.

Ressalto, entretanto, que no exercício corrente e nos seguintes, falhas dessa natureza não poderão ser toleradas em quaisquer das três unidades do Núcleo Sistêmico Segurança, devendo os titulares de cada unidade adotar as medidas necessárias e cabíveis à regularização imediata da situação.

Diante do exposto, voto, acompanhando o voto do Conselheiro Antonio Joaquim e não acolhendo o voto do Conselheiro relator, no sentido de modificar o Acórdão 231/2012, para excluir as multas aplicadas aos gestores da SEJUDH e do FUNDECON decorrentes do pagamento de diárias sem prévio empenho e da ineficiência do controle interno em função da carência de pessoal, ressaltando que essa alteração se deve, exclusivamente, à incoerência entre os Acórdãos que julgaram contas do mesmo exercício, de três unidades do mesmo Núcleo Sistêmico.

É como voto.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA